TCE RJ | SSE Subsecretaria das Sessões

PROTOCOLO Nº Fls 04
134 /2021
DATA: 19/02/21

OFÍCIO PRS/SSE/CGC 1403/2021

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2021.

Senhor Presidente,

Comunico a V.Ex.ª que, em sessão do PLENARIO TELEPRESENCIAL de 27/01/2021, de acordo com o voto da Conselheira Marianna Montebello Willeman, comunico o **parecer prévio favorável com ressalva(s) e determinação(ões)** sobre as **contas de Ordenadores de Despesas desse Município**, referentes ao **exercício de 2015.**

Atenciosamente,

Em 26/02/2021

SIMONE AMORIM COUTO
Subsecretária das Sessões
ASSINADO DIGITALMENTE

OBSERVAÇÕES:

i. visualização do inteiro teor dos autos disponível em: https://www.tce.rj.gov.br/consulta-processo/Processo.
ii. no caso de indisponibilidade de visualização do inteiro teor por meio do sítio eletrônico a vista processual poderá ser solicitada na Coordenadoria de Prazos e Diligências – CPR (cpr@tce.rj.gov.br), localizada na Praça da República, 70, 2º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ, nos dias úteis, das 10 às 17 horas.

SIDNEY CORREIA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO
RUA PRIMEIRO DE MARÇO, Nº 148
CENTRO - BELFORD ROXO/RJ CEP 26.130-320
REF.PROC.TCE/RJ 811.270-5/2016
OFÍCIO SSE/CGC 1403/2021
02/002940 OF099

Proc nº 134/21

Fls 03

TCE RJ | SSE Subsecretaria das Sessões

OFÍCIO PRS/SSE/CGC 1403/2021

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2021.

Senhor Presidente,

Comunico a V.Ex.ª que, em sessão do PLENARIO TELEPRESENCIAL de 27/01/2021, de acordo com o voto da Conselheira Marianna Montebello Willeman, comunico o **parecer prévio favorável com ressalva(s) e determinação(ões)** sobre as **contas de Ordenadores de Despesas desse Município**, referentes ao **exercício de 2015.**

Atenciosamente,

SIMONE AMORIM COUTO
Subsecretária das Sessões
ASSINADO DIGITALMENTE

OBSERVAÇÕES:

i. visualização do inteiro teor dos autos disponível em: https://www.tce.rj.gov.br/consulta-processo/Processo.

ii. no caso de indisponibilidade de visualização do inteiro teor por meio do sítio eletrônico a vista processual poderá ser solicitada na Coordenadoria de Prazos e Diligências – CPR (cpr@tce.rj.gov.br), localizada na Praça da República, 70, 2º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ, nos dias úteis, das 10 às 17 horas.

Lido no Expediente
Em 23/02/2021

SIDNEY CORREIA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO
RUA PRIMEIRO DE MARÇO, Nº 148
CENTRO - BELFORD ROXO/RJ CEP 26.130-320
REF.PROC.TCE/RJ 811.270-5/2016
OFÍCIO SSE/CGC 1403/2021
02/002940 OF099

PROTOCOLO Nº 134/2021
DATA: 19/02/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO Nº 24512/2021-PLENV

1 - PROCESSO: 810640-7/2016

2 - NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ORDENADOR DE DESPESA

3 - INTERESSADO: SULAMITA DO CARMO DA SILVA, ADELINO NUNES PINTO

4 - UNIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE BELFORD ROXO

5 - RELATORA: MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN

6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

7 - ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ORDENADOR DE DESPESA, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do PLENÁRIO VIRTUAL, por unanimidade, por IRREGULARIDADE DAS CONTAS com REGULARIDADE DAS CONTAS COM QUITAÇÃO PLENA AOS RESPONSÁVEIS, APLICAÇÃO DE MULTA e COMUNICAÇÃO, nos exatos termos do voto do relator.

09- ATA Nº: 28

10 - DATA DA SESSÃO: 09 de agosto de 2021 10:00hs até 13 de agosto de 2021 16:00hs

MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN
Relatora

RODRIGO MELO DO NASCIMENTO
Presidente

HENRIQUE CUNHA DE LIMA
Procurador-Geral de Contas

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Assinado Digitalmente por: HENRIQUE CUNHA DE
Data: 13/08/2021
Razão: Acórdão do Processo 810640-7/2016. Para verificar a autenticidade acesse http://www.tcerj.tc.br/validar/. Código: CA25-9581-5ADE-4F36-A624-5364-CE8C-FBC2
Local: TCERJ

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Assinado Digitalmente por: RODRIGO MELO DO NASCIMENTO:05473717724
Data: 2021.08.19 09:51:00 -03:00
Razão: Acórdão do Processo 810640-7/2016. Para verificar a autenticidade acesse http://www.tcerj.tc.br/validar/. Código: CA25-9581-5ADE-4F36-A624-5364-CE8C-FBC2
Local: TCERJ

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Assinado Digitalmente por: MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN:07787076740
Data: 2021.08.13 18:54:07 -03:00
Razão: Acórdão do Processo 810640-7/2016. Para verificar a autenticidade acesse http://www.tcerj.tc.br/validar/. Código: CA25-9581-5ADE-4F36-A624-5364-CE8C-FBC2
Local: TCERJ

TCE-RJ - DIGITAL
PROCESSO Nº 810.640-7/16
FLS.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Gabinete da Conselheira
Marianna Montebello Willeman

VOTO GC-6

PROCESSO: **TCE-RJ Nº 810.640-7/16**
ORIGEM: **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BELFORD ROXO**
ASSUNTO: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESAS E DE TESOURARIA**
EXERCÍCIO: **2015**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESAS E DE TESOURARIA. EXERCÍCIO DE 2015. NÃO ATENDIMENTO ÀS DECISÕES DESTA CORTE QUE DETERMINARAM O ENVIO DE DOCUMENTOS E ESCLARECIMENTOS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESAS. REGULARIDADE DAS CONTAS DE TESOURARIA. APLICAÇÃO DE MULTA. COMUNICAÇÃO.

Versam os autos sobre a prestação de contas do ordenador de despesas e do responsável pela tesouraria do Fundo Municipal Assistência Social – FMAS de Belford Roxo, relativa ao exercício de 2015, sob a responsabilidade da Sra. Sulamita do Carmo da Silva, ordenadora de despesas, e do Sr. Adelino Nunes Pinto, tesoureiro. As contas foram protocoladas nesta Corte em 29/06/2016.

Das decisões plenárias precedentes, importa destacar os seguintes julgados, que registram o chamamento dos responsáveis ao processo para a apresentação de documentos e esclarecimentos:

(i) Sessão Plenária de 10/12/2018:

> **I** – pela **COMUNICAÇÃO** ao atual gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Belford Roxo, nos termos do § 1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ nº 204/96, para que, no prazo de 30 dias, encaminhe os documentos e esclarecimentos a seguir discriminados:
>
> (...)
>
> **II** – pela **COMUNICAÇÃO** à Senhora Sulamita do Carmo da Silva, gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Belford Roxo, no exercício de 2015, para que tome ciência da situação em que se encontra o presente processo, alertando-a de que a remessa dos documentos solicitados neste voto permanece de sua responsabilidade, devendo ser atendida no prazo legal, sob pena de comprometer o julgamento de suas contas; e
>
> **III** – pela **COMUNICAÇÃO** ao Senhor Adelino Nunes Pinto, responsável pela tesouraria do

Fundo Municipal de Assistência Social de Belford Roxo, no exercício de 2015, para que tome ciência da situação em que se encontra o presente processo, alertando-o de que a remessa do extrato de aplicações financeiras da conta n° 40.543-6 permanece sob sua responsabilidade, devendo ser atendida no prazo legal, sob pena de comprometer o julgamento de suas contas.

(ii) Decisão Monocrática de 06/03/2020:

I - NOTIFIQUE-SE a Sra. Rosana Francisco de Moura Correa, Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania e Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Belford Roxo, nos termos do artigo 131-A, § 4°, do Regimento Interno desta Corte, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente razões de defesa em face do não atendimento à decisão plenária de 10/12/2018, **sem prejuízo do seu cumprimento**, por meio do envio dos seguintes elementos:

(...)

II - COMUNIQUE-SE a Sra. Sulamita do Carmo da Silva, Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Belford Roxo, no exercício de 2015, nos termos do artigo 131-A, § 4°, do Regimento Interno desta Corte, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe os seguintes elementos, que se encontram ausentes nos autos:

(...)

(iii) Sessão Plenária de 03/08/2020:

I – pela NOTIFICAÇÃO da Senhora Sulamita do Carmo da Silva, gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Belford Roxo, no exercício de 2015, , nos termos do art. 26, § 2º c/c do art. 34-A do Regimento Interno, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **apresente razões de defesa pelo não atendimento à decisão monocrática exarada em 06 de março de 2020, sem prejuízo do envio dos documentos e esclarecimentos a seguir elencados**:

(...)

II – pela COMUNICAÇÃO ao atual gestor da Fundo Municipal de Assistência Social de Belford Roxo, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 125 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, para que tome **CIÊNCIA** dessa decisão e, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da solicitação protocolada pela responsável, **FRANQUEIE O ACESSO** da jurisdicionada às documentações contábeis e extracontábeis, de forma a permitir o adequado exercício do contraditório e ampla defesa.

Em razão do não atendimento às mencionadas decisões, o corpo instrutivo apresenta a seguinte proposta de julgamento definitivo, de acordo com o Relatório de 12/07/2021:

I – Sejam JULGADAS IRREGULARES as contas da Ordenadora de Despesas, Sra. Sulamita do Carmo da Silva, do Fundo Municipal de Assistência Social de Belford Roxo, referente ao

exercício de 2015, nos termos da alínea a, inciso III e Par. Único ambos do artigo 20 c/c o artigo 23, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, em face das irregularidades abaixo elencadas:

Irregularidades

a) Pela não aprovação das subvenções concedidas às seguintes entidades no exercício de 2015, e ausência de informação quanto as providências adotadas para sua regularização, acompanhadas de documentação comprobatória relativa à respectiva fonte de recursos, contrariando a Deliberação TCE-RJ 200/96:

Entidade	Valor – R$
Casa Lar Viva Rio	78.750,00
Fundação Escola Solidária	110.000,00
1935 – Solidariedade – Belford Roxo	82.500,00
Assoc. Barl. Reabil. E Assist. aos Cegos e Surdos	100.000,00
AVICRES	75.000,00
APAE	70.000,00
Casa de Repouso Nosso Lar	50.000,00
Total	**566.250,00**

b) Ausência das cópias das alterações das normas que regulam a gestão do fundo ocorridas no exercício de 2015, ou declaração expressa de sua não ocorrência, em atendimento ao inciso V do artigo 7º da Deliberação TCE-RJ nº 200/96;

c) Pela não identificação da origem e natureza da rubrica "acréscimos patrimoniais - desincorporação de passivos", no valor de R$ 10.167,08 (dez mil, cento e sessenta e sete reais e oito centavos), inserida no balanço financeiro e não prevista na estrutura estabelecida pelo MCASP;

d) Pela divergência de R$ 19.912,68 entre o total das inscrições de restos a pagar não processados registrados na relação das inscrições em restos a pagar, no montante de R$ 1.079.695,87, em relação aos balanços orçamentário e financeiro, no valor de R$ 1.059.783,19;

e) Pela origem, natureza e composição da rubrica "ganhos com incorporação de ativos por descobertas e nascimentos", no valor de R$ 794.642,06, evidenciada na demonstração das variações patrimoniais;

f) Pela não remessa do Demonstrativo dos Fluxos de Caixa- DFC.

II-APLICAÇÃO DE MULTA, em valor a ser definido pelo plenário mediante Acórdão, a Sra. Sulamita do Carmo da Silva, do Fundo Municipal de Assistência Social de Belford Roxo, referente ao exercício de 2015, com fulcro no inciso I do art. 63 da Lei Complementar Estadual nº 63/92, e que seja desde logo AUTORIZADA A COBRANÇA JUDICIAL, no caso de ausência de manifestação do responsável, consoante o disposto no inciso II, art. 32 do Regimento Interno deste Tribunal, observado o procedimento recursal.

III – Sejam **JULGADAS REGULARES** as contas do Tesoureiro Sr. Adelino Nunes Pinto, do Fundo Municipal de Assistência Social de Belford Roxo, referente ao exercício de 2015, nos termos do inciso I, artigo 20 c/c o artigo 21, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhe quitação plena.

IV- APLICAÇÃO DE MULTA, em valor a ser definido pelo plenário mediante Acórdão, a Sra. Rosana Francisco de Moura Correa , gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Belford Roxo à época da Notificação de 06/03/2020, com fulcro no inciso IV do art. 63, da Lei Complementar Estadual nº 63/92, e que seja desde logo AUTORIZADA A COBRANÇA JUDICIAL, no caso de ausência de manifestação do responsável, consoante o disposto no inciso II, art. 32 do Regimento Interno deste Tribunal, observado o procedimento recursal.

O Ministério Público Especial concorda com a proposta apresentada, acrescentando a necessidade de inclusão do responsável na lista prevista no art. 179 do Regimento Interno, para os fins da Lei Complementar nº 64/90.

É O RELATÓRIO.

Examinado o processo, verifico que assiste parcial razão ao corpo instrutivo. Como destacado inicialmente, os responsáveis foram chamados aos autos em diversas oportunidades para apresentarem a documentação e os esclarecimentos necessários ao pleno exame das contas, **permanecendo, todavia, silentes.**

Diante disso, foram expedidos Certificados de Revelia em nome da Sra. Rosana Francisco de Moura Correia (Documento Anexado 513 de 01/07/2020), gestora do Fundo nos exercícios de 2018/2019, e da Sra. Sulamita do Carmo da Silva (informação CPR de 05/10/2020), ordenadora de despesas do Fundo no exercício de 2015.

Isto posto, observa-se que **a omissão dos responsáveis em promover o atendimento às decisões desta Corte atinge diretamente o mérito das contas. As irregularidades apontadas, concernentes a lançamentos patrimoniais não devidamente esclarecidos, bem como à ausência de informações sobre as providências adotadas com vistas à regularização das falhas relatadas, impõem o julgamento derradeiro das contas com os vícios que se apresentam.**

Desse modo, constata-se que a omissão em atender às decisões deste Tribunal, determinante no julgamento das contas, constitui fato grave a ser sancionado nos termos previstos no inciso IV do artigo 63 da Lei Complementar Estadual 63/90[1].

[1] Art. 63. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até 1.000 (mil) vezes o valor da UFERJ aos responsáveis por:

A propósito, divirjo do corpo instrutivo no ponto em que indicou como fundamento para a aplicação de multa à Sra. Sulamita do Carmo da Silva o inciso I do artigo 63, relacionando a sanção à gravidade das irregularidades indicadas na conclusão. Em sentido contrário, entendo que, além de a irregularidade não ser grave a ponto de ensejar a aplicação de multa pelo art. 63, I da Complementar Estadual 63/90, a ausência do comparecimento aos autos da ordenadora de despesas, validamente instada a apresentar os devidos esclarecimentos quanto aos itens que formam as irregularidades em referência, representa afronta às decisões desta Corte, constituindo, em verdade, o fato ensejador da sanção a ser aplicada. Nesse contexto, considero que ambas as responsáveis devem ser sancionadas com fundamento no art. 63, IV do referido diploma legal.

Com isso em vista, passo à dosimetria da sanção a ser aplicada aos responsáveis. Sobre esse aspecto, cumpre esclarecer que o Plenário desta Corte, de acordo com o art. 65 da Lei Complementar nº 63/90, deve fixar o *quantum* sancionatório levando em conta a estrita correlação da irregularidade com a conduta do agente, a relevância da falta, o grau de instrução do servidor e sua qualificação profissional, bem como a eventual concorrência de dolo ou culpa, respeitando os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Neste caso, entendo apropriada a fixação da multa em 3.000 UFIR-RJ, tanto à Sra. Sulamita do Carmo da Silva quanto à Rosana Francisco de Moura Correia, diante da reprovabilidade verificada em concreto de suas condutas, na medida em que, embora tenham sido instadas em mais de uma oportunidade a encaminhar documentos e esclarecimentos a esta Corte, mantiveram-se inertes, tendo agido de forma altamente negligente. Registro, ainda, que a ausência de envio das informações obstou, por tempo significativo, o exame de mérito das contas, causando embaraço às atividades deste Tribunal, o que evidencia a reprovabilidade das condutas ora apenadas.

Dessa forma, por estar **PARCIALMENTE DE ACORDO** com o corpo instrutivo e com o parecer do Ministério Público Especial, sendo que minha pontual divergência do corpo instrutivo consiste na fundamentação legal da multa a ser aplicada à Sra. Sulamita do Carmo da Silva, que deve recair, como exposto, no inciso IV do art. 63 da Lei Complementar Estadual nº 63/90, e, por outro lado, minha pontual divergência do parecer apresentado pelo *Parquet* Especial consiste em entender desnecessário determinar expressamente a inclusão do responsável na lista prevista no art. 179 do

---

(...)
IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência ou a decisão do Tribunal

Regimento Interno, para os fins da Lei Complementar nº 64/90, na medida em que essa é uma consequência automática do julgamento de irregularidade das contas.

VOTO:

I - pela **IRREGULARIDADE** das contas da ordenadora de despesas do Fundo Municipal Assistência Social – FMAS de Belford Roxo, Sra. Sulamita do Carmo da Silva, referente ao exercício de 2015, nos termos do artigo 20, inciso III, "a" da Lei Complementar Estadual n° 63/90, em decorrência das infrações às normas legais abaixo dispostas:

IRREGULARIDADES:

a) Ausência de informação quanto às providências adotadas visando à regularização das subvenções concedidas às seguintes entidades no exercício de 2015, não aprovadas pela administração do Fundo, restando ausentes as providências previstas pela Deliberação TCE-RJ nº 200/96:

Entidade	Valor – R$
Casa Lar Viva Rio	78.750,00
Fundação Escola Solidária	110.000,00
1935 – Solidariedade – Belford Roxo	82.500,00
Assoc. Barl. Reabil. E Assist. aos Cegos e Surdos	100.000,00
AVICRES	75.000,00
APAE	70.000,00
Casa de Repouso Nosso Lar	50.000,00
Total	**566.250,00**

b) Ausência das cópias das alterações das normas que regulam a gestão do fundo, ocorridas no exercício de 2015, ou declaração expressa de sua não ocorrência, em atendimento ao inciso V do artigo 7º da Deliberação TCE-RJ nº 200/96;

c) Não identificação da origem e natureza da rubrica "acréscimos patrimoniais - desincorporação de passivos", no valor de R$ 10.167,08, inserida no balanço financeiro e não prevista na estrutura estabelecida pelo MCASP;

d) Divergência de R$ 19.912,68 entre o total das inscrições de restos a pagar não processados, registrados na relação das inscrições em restos a pagar, no montante de R$ 1.079.695,87, em relação aos balanços orçamentário e financeiro, no valor de R$ 1.059.783,19, não sendo observado o disposto no artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64;

e) Ausência de esclarecimentos quanto à origem, natureza e composição da rubrica "ganhos com incorporação de ativos por descobertas e nascimentos", no valor de R$ 794.642,06, evidenciada na demonstração das variações patrimoniais, não permitindo o correto acompanhamento patrimonial do Fundo, em descumprimento aó disposto no artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64;

IMPROPRIEDADES:

- Não remessa do Demonstrativo dos Fluxos de Caixa- DFC.

II – Sejam **JULGADAS REGULARES** as contas do Sr. Adelino Nunes Pinto, tesoureiro do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Belford Roxo, no exercício de 2015, com base no art. 20, inciso I, c/c o art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhe quitação plena.

III – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Sra. Sulamita do Carmo da Silva, ordenadora de despesas do Fundo Municipal Assistência Social – FMAS de Belford Roxo, no exercício de 2015, no valor de 3.000 (três mil) UFIR-RJ, equivalentes, nesta data, a R$ 11.115,90 (onze mil, cento e quinze reais e noventa centavos), com fulcro no art. 63, IV, da Lei Complementar Estadual nº 63/90, em razão do não atendimento à decisão desta Corte de 06/03/2020, a ser recolhida com recursos próprios ao erário estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, DETERMINANDO-SE, desde logo, a COBRANÇA JUDICIAL, nos termos do art. 3º Deliberação TCE-RJ nº 267/16, inclusive com a expedição de ofício, caso a multa não venha a ser recolhida no prazo, observado o procedimento recursal;

IV – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Sra. Rosana Francisco de Moura Correia, gestora do Fundo Municipal Assistência Social de Belford Roxo nos exercícios de 2018/2019, no valor de 3.000 (três mil) UFIR-RJ, equivalentes, nesta data, a R$ 11.115,90 (onze mil, cento e quinze reais e noventa centavos), com fulcro no art. 63, IV, da Lei Complementar Estadual nº 63/90, em razão do não atendimento à decisão desta Corte de 10/12/2018, a ser recolhida com recursos próprios ao erário estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, DETERMINANDO-SE, desde logo, a COBRANÇA JUDICIAL, nos termos do art. 3º Deliberação TCE-RJ nº 267/16, inclusive com a expedição de ofício, caso a multa não venha a ser recolhida no prazo, observado o procedimento recursal.

V- pela **COMUNICAÇÃO** das partes interessadas, para ciência.

GC-6,

MARIANNA M. WILLEMAN
CONSELHEIRA-RELATORA
Documento assinado digitalmente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO DE CONDENAÇÃO Nº 1028/2021

1 - PROCESSO: 810640-7/16

2 - ASSUNTO: IRREGULARIDADE

3 - RESPONSÁVEL: SULAMITA DO CARMO DA SILVA

4 - UNIDADE: FUNDO MUN ASSIST SOCIAL BELFORD ROXO

5 - NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ORDENADOR DE DESPESA

6 - RELATOR: MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN

7 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: VITTORIO CONSTANTINO PROVENZA

8 - ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

9 - ACÓRDÃO: 24512/2021-PLENV

10 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: 2ªCAC - 2ª COORDENADORIA DE AUDITORIA DE CONTAS

11 - CONDENAÇÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à prestação de contas de ordenador de despesas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Belford Roxo, relativa ao exercício de 2015.

CONSIDERANDO as conclusões apresentadas pelo corpo instrutivo;

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público, elaborado pelo Procurador Vittorio Constantino Provenza;

CONSIDERANDO que a Sra. Sulamita do Carmo da Silva, embora validamente notificada, não compareceu aos autos, permanecendo silente;

CONSIDERANDO as irregularidades apontadas no bojo na análise empreendida;

CONSIDERANDO que a conduta praticada sujeita a responsável à irregularidade

das contas, conforme disposto no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 63 de 1990 - Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CERTIFICA-SE que os membros do Corpo Deliberativo do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária, deliberaram por:

JULGAR IRREGULARES AS CONTAS da Senhora **SULAMITA DO CARMO DA SILVA**, ordenadora de despesas do Fundo Municipal Assistência Social - FMAS de Belford Roxo no exercício de 2015, com fulcro no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 63 de 1990.

12- ATA Nº: 28

13 - DATA DA SESSÃO: 09/08/2021

14 - PRESIDENTE: RODRIGO MELO DO NASCIMENTO

15 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS NA SESSÃO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

SIMONE AMORIM COUTO
Subsecretária das Sessões

TCERJ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Assinado Digitalmente por: SIMONE AMORIM COUTO:03764236704
Data: 2021.08.16 11:25:28 -03:00
Razão: Processo 810640-7/2016. Para verificar a autenticidade acesse http://www.tce.rj.gov.br/valida/. Código: BC27-B9FF-6F2D-47AA-AB4E-CA68-279F-3C31
Local: TCERJ

Proc nº 134 /21

Fls 46

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO

Comunico aos Srs. Membros das Comissões Permanentes que o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro apresentou parecer favorável com ressalva(s) e determinação (es) e que o presente ofício está protocolado sob o nº 0134/2021.

Belford Roxo, 19 de fevereiro de 2021.

Micheline Soares Pereira
Diretora de Secretaria

CCJ	Assinatura	Data
Presidente: VER. IGOR FEIO		
Membro: VER. IGO MENEZES		
Membro: VER. ARMANDINHO PENÉLIS		
COMISSÃO FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA	Assinatura	Data
Presidente: VER. AMIGO BINHO		
Membro: VER. MARCELO IRINEU		
Membro: VER. DUDU CANELLA		

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Belford Roxo

ATOS OFICIAIS

PORTARIA Nº 097 DE 06 DE ABRIL DE 2017

EXONERAR, a contar de 01 de Abril de 2017, ANDREIA ARAUJO DOS SANTOS, do Cargo em Comissão de Assessor de Gabinete, Símbolo AG, da Câmara Municipal de Belford Roxo, conforme processo nº001331/2017.

PORTARIA Nº 098 DE 06 DE ABRIL DE 2017

NOMEAR, a contar de 01 de Abril de 2017, SULAMITA DE JESUS GONÇALVES DA CUNHA, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Gabinete, Símbolo AG, da Câmara Municipal de Belford Roxo, conforme processo nº001332/2017.

Publique-se e Cumpra-se
Belford Roxo, 06 de Abril de 2017.

MARKINHO GANDRA
Presidente

Decreto Legislativo nº 3618 de 06 de abril de 2017.
"DISPÕE SOBRE AS CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2015".

Autoria: MESA DIRETORA

DECRETO LEGISLATIVO:

Art.1º. – Ficam rejeitadas as Contas do Poder Executivo Municipal referente ao exercício de 2015, em conformidade com o Ofício PRS/SSE/CSO 37793/2016 do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, protocolado sob o nº 2017/00057.

Art.2º. – Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 06 de abril de 2017.

MARKINHO GANDRA
PRESIDENTE

NELCI PRAÇA
1º Vice- Presidente

JUAREZ DA FARMÁCIA
1º Secretário

ANGELO RAMOS ANJINHO
2º Vice- Presidente

CRISTIANE DO SOBREIRA
2º Secretário

NEM COLONIAL

PASTORA ANINHA

Proc nº [illegible]
Fls 14

Proc nº 134 /21

Fls 18

CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO

Av. José Mariano dos Passos, 1214 – Belford Roxo – Cep 26123-270 – Telefone (21)2662-2093 – Fax (21)2761-1754

Site: www.cmbr.rj.gov.br – e-mail: cmbr@cmbr.rj.gov.br

SALA DE COMISSÕES

COMISSÕES DE COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇA ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Requerimento N° 134/2021

Data de entrada: 19/02/2021

Ementa:

Julgamento de Contas do Poder Executivo Municipal referente ao exercício de 2015, mediante apreciação de novo parecer do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – Processo n° 811.270-5/16, reformando decisão anterior e emitindo parecer favorável às contas de governo de 2015.

Os integrantes da Comissão Permanente de FINANÇA, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO, reunidos para avaliar a propositura discriminada em epígrafe:

Parecer:

Ante todo o exposto no Parecer da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação Final, entendendo inexistirem maiores considerações a serem tecidas nesta oportunidade, nos termos regimentais acompanhamos o entendimento da CCJ, nos manifestando pela manutenção da REJEIÇÃO DAS CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2015 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO.

Assim, opinamos pela ratificação do Decreto Legislativo N° 3618, de 06 de abril de 2017, submetendo sua apreciação pelo Plenário.

Sala das Sessões, 18 de março de 2022.

Presidente: Amigo Binho

Membro: Marcelo Irineu

Membro: Dudu Canella

Discussão Única

15/07/2022

Proc nº 134/21

Fls 19

CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO
Av. José Mariano dos Passos, 1214 – Belford Roxo – Cep 26123-270 – Telefone (21)2662-2093 – Fax (21)2761-1754
Site: www.cmbr.rj.gov.br – e-mail: cmbr@cmbr.rj.gov.br
SALA DE COMISSÕES

COMISSÕES DE COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTICA E REDAÇÃO FINAL

Requerimento N° 134/2021

Data de entrada: 19/02/2021

Ementa:

Julgamento de Contas do Poder Executivo Municipal referente ao exercício de 2015, mediante apreciação de novo parecer do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – Processo n° 811.270-5/16, reformando decisão anterior e emitindo parecer favorável às contas de governo de 2015.

Os integrantes da Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, reunidos para avaliar a propositura discriminada em epígrafe, nos termos legais, registram as seguintes considerações:

Parecer:

A prestação de contas do Poder Executivo Municipal de Belford Roxo, relativa ao exercício de 2015, foi objeto de ampla análise técnica pormenorizada promovida pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, através do Processo TCE/RJ n° 215.909-8/2016.

Quanto à matéria jurídica, a· Secretaria de Assuntos Jurídicos da Câmara Municipal emitiu parecer pela rejeição das contas, em conformidade com o Ofício PRS/SSE/CSO 37793/2015 do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, protocolado sob o n° 2017/00057.

O Decreto Legislativo n° 3618 de 06 de abril de 2017 rejeitando as contas do Poder Executivo do exercício de 2015 foi publicada nos atos oficiais (Jornal Hora "H" 07/04/2017).

Destaque-se que após a análise de toda a documentação apresentada pelo Chefe do Executivo Municipal na gestão eletiva de 2017/2021, o E. Tribunal reformou decisão anterior e emitiu parecer favorável às contas de Governo, sob a responsabilidade do ex-Prefeito Municipal e ordenador de despesas em 2015, com ressalvas e determinações em sessão do PLENÁRIO TELEPRESENCIAL de 27/01/2021, no âmbito do processo TCE/RJ n° 811.270-5/2016.

O Ministério Público Especial de Contas, se manifestou contrariamente à medida, entendendo que as ressalvas revelam descumprimento das leis que regem o devido processamento da despesa pública (Lei n° 4.320/64, Lei 8.666/93, Lei Estadual n° 287/79 e Decreto Estadual n° 3.147/80), e implica em grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza operacional.

A leitura do Oficio PRS/SSE/CGC 1403/2021, de 28/01/2021, protocolado sob o n° 134/2021, perante à Mesa ocorreu na Sessão de 23/02/2021, e a documentação remetida às Comissões de Constituição Justiça e Redação Final e de Finanças e Orçamento para manifestação, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial realizada pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, nas contas municipais referentes ao exercício de 2015, apurou que a gestão obteve desempenho insatisfatório nos seguintes aspectos avaliados; saldo credor negativo na conta 'dívida ativa não tributária'; demonstração incompleta dos fluxos de caixa; recolhimento dos encargos sociais; inconsistência no saldo do balanço patrimonial da prestação de contas; ausência da declaração do setor de pessoa no cadastro de responsáveis; pendencias de valores expressivos nos débitos e créditos não contabilizados nos anexos das conciliações bancarias.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO

Av. José Mariano dos Passos, 1214 – Belford Roxo – Cep 26123-270 – Telefone (21)2662-2093 – Fax (21)2761-1754

Site: www.cmbr.rj.gov.br – e-mail: cmbr@cmbr.rj.gov.br

SALA DE COMISSÕES

Cabe recordar que a Prefeitura de Belford Roxo não regularizou no âmbito do FMAS as subvenções concedidas e as providências adotadas pela Administração Municipal para sua regularização, acompanhadas de documentação comprobatória, além das divergências em relação aos balanços orçamentário e financeiro, o que motivou inclusive parecer desfavorável da E. Corte de Contas nas contas da ordenadora de despesa do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Sulamita do Carmo da Silva, relativa ao mesmo exercício de 2015, no âmbito do Processo TCE-RJ n° 810.640-7/2016.

Neste aspecto, se faz relevante destacar trecho do Voto GC-6 da Excelentíssima Conselheira do Tribunal, Marianna Montebello Willeman, que julgou regulares as contas do tesoureiro Adelino Nunes Pinto, mantendo a irregularidade em face da ordenadora, neste sentido: "JULGO IRREGULARES AS CONTAS da Senhora SULAMITA DO CARMO DA SILVA, ordenadora de despesa do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Belford Roxo no exercício de 2015, com fulcro no artigo 3, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar n° 63 de 1990."

A questão que surge é nesta peculiar hipótese em que o Chefe do Poder Executivo assumiu também a condição de ordenador de despesa. Demais disto, o Voto acima referenciado que julgou irregulares as contas do(a) ordenador(a) de despesa do FMAS de Belford Roxo (Acórdão 24512/2021 – PLENV) data da sessão de 09/08/2021 é posterior a decisão do parecer prévio favorável do Tribunal de Contas Estadual ora analisado, gerando a controvérsia no que respeita ao aspecto técnico.

Nos termos bem analisados do Relatório do TCE-RJ, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento que apreciou o Recurso Extraordinário n° 848.826-DF, com repercussão geral reconhecida, compete ao Poder Legislativo Municipal julgar as contas da Chefia do Poder Executivo (art. 71, II, da CRFB), assim como as contas de governo (art. 71, I, da CRFB). Registrando-se que a instrução sugeriu a regularidade das contas de responsabilidade do Sr. Adelino Braulino dos Santos, para os fins não abrangidos no RE 848-826-DF (tema 835 de repercussão geral), reservado à Casa Legislativa o julgamento em definitivo, conforme determina o art. 71, I da Constituição Federal.

Confira-se a ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO 848.826 DISTRITO FEDERAL RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO REDATOR DO ACÓRDÃO: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) :JOSÉ ROCHA NETO ADV.(A/S) :ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA E OUTRO (A/S) RECDO.(A/S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR -GERAL DA REPÚBLICA

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

I - Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º).

II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República ("checks and balances").

CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO
Av. José Mariano dos Passos, 1214 – Belford Roxo – Cep 26123-270 – Telefone (21)2662-2093 – Fax (21)2761-1754
Site: www.cmbr.rj.gov.br – e-mail: cmbr@cmbr.rj.gov.br
SALA DE COMISSÕES

III - A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecorrível a que faz referência o art. 1°, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/ 2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas.

IV - Tese adotada pelo Plenário da Corte: "Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores"

V - Recurso extraordinário conhecido e provido."

No caso sob foco, o Chefe do Poder Executivo Municipal assumiu também a condição de ordenador de despesa, praticando solidariamente os atos de gestão no exercício de 2015, sujeitando-se à fiscalização das contas e à responsabilização nos termos dos demais ordenadores de despesa.

Demais disto, as contas dos administradores das entidades da administração indireta são consolidadas às contas do Chefe do Executivo Municipal, gestor ultimo e responsável pelos serviços descentralizados, sendo certo que as técnicas de avaliação das irregularidades pautadas nas finanças e contabilidade do FMAS é una e deflagra a incidência nas contas de Gestão e de Governo do exercício de 2015.

Assim, considerando as razões aduzidas pelo E. Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro nos autos do Processo TCE-RJ n° 810.640-7/16, que julgou IRREGULAR A CONTA DE ORDENADOR DE DESPESA DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE BELFORD ROXO – FMAS, SOB A RESPONSABILIDADE DA SRA. SULAMITA DO CARMO DA SILVA, NO EXERCICIO DE 2015, entendemos que as contas de Governo relativas ao exercício de 2015 não estão em condições de merecer juízo de regularidade.

Feitas tais considerações, manifesto pela ratificação do Decreto Legislativo N° 3618, de 06 de abril de 2017, submetendo sua apreciação pelo Plenário.

Sala das Sessões, 11 de março de 2021.

Presidente: Igor Felp

Membro: Tayano

Membro: Armandinho Penelis